

PROJETO DE LEI Nº , de 2008.
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina legal penal no combate à pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina legal penal no combate à pedofilia no Brasil.

Art. 2º O §1º do art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 241.....

§ 1º

IV – Possuir, adquirir, receber, permitir, guardar ou manter guardado em arquivo de qualquer natureza, fotografia ou imagens com pornografia ou cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assevera a Lei brasileira tratar-se de conduta criminosa a pornografia infantil, na forma do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

“Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial."

E a despeito de não haver em nossa legislação uma tipificação da pedofilia propriamente dita, como contato sexual entre crianças pré-púberes ou não e adultos, a pedofilia se enquadra juridicamente nos crimes de corrupção de menores (art. 218¹, CP), estupro (art. 213² do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214³ do CP), agravados pela presunção de violência prevista no art. 224, "a"⁴, do Código Penal, ambos com pena de seis a dez anos de reclusão e considerados crimes hediondos.

Contudo, é preciso avançar no combate a este tipo de crime, evitando-o o quanto possível.

Após a aprovação de sucessivos tratados internacionais acerca de pedofilia, em 1989, a ONU, adotou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que, em seu artigo 19, expressamente obriga aos estados a adoção de medidas que protejam a infância e adolescência do abuso, ameaça ou lesão à sua integridade sexual, dentre elas medidas legislativas com o objetivo de proteger as crianças de todas as formas de violência, *verbis*:

"ARTIGO 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou

¹ **Corrupção de menores**

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

² **Estupro**

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

³ **Atentado violento ao pudor**

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

⁴ **Presunção de violência**

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.”

É o que se pretende, com a presente medida. Criar tipo penal que coíba, em reforço à tipificação existente no ECA, a posse, a aquisição, a recepção, a permuta e a guarda de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente adquiridas por quaisquer meios, porque conduta que facilita a ocorrência ou mesmo incita a prática da pedofilia.

Assim, considerando que com a aprovação da presente medida o Brasil estaria se alinhando à proteção legal promovida por diversos países como, por exemplo, Dinamarca, Inglaterra, Canadá, Estados Unidos e Austrália, que já possuem legislação criminalizando este tipo de conduta, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida legislativa, que, juntamente com outras que certamente virão, fortalecerão a rede de proteção legal à criança brasileira.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

**Deputado MARCELO ITAGIBA
PMDB/RJ**